



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 3º andar - Bairro Santa Monica,
Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: +55 (34) 3239-4801/4802 - www.ufu.br/conselhos-superiores -
seger@reito.ufu.br

Boletim de Serviço Eletrônico em

25/11/2020



RESOLUÇÃO Nº 11/2020, DO CONSELHO DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS

Dispõe sobre normas para organização, funcionamento, implementação e acompanhamento das atividades de Extensão em Saúde no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia, e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Valder Steffen Junior, Presidente**, em 24/11/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2404405** e o código CRC **836744BB**.

O CONSELHO DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20 do Estatuto, na 3ª reunião realizada aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2020, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 17/2020/CONSEX de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.018276/2020-94, e

CONSIDERANDO o Regimento Geral da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), em seu art. 27, que dispõe sobre as atribuições do Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (CONSEX);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 25/2019 do Conselho Universitário, que estabelece a Política de Extensão da Universidade, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os documentos orientadores do Fórum de Pró-Reitores de Extensão, que estabelece as áreas da saúde como área temática e discrimina as linhas da extensão universitária; e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar atividades de extensão em saúde desenvolvidas no âmbito das Unidades Acadêmicas e Unidades Especiais de Ensino da UFU,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º As atividades de extensão em saúde, integradas ao ensino e à pesquisa têm por objetivo promover o desenvolvimento profissional dos corpos docente, técnicos, discente, com foco na integração da sociedade com a Universidade por meio de ações na área da saúde e áreas correlatas.

Art. 2º A extensão em saúde é regida pelos seguintes princípios:

I - integração entre a Universidade e entidades de saúde pública e privadas;

II - promoção da participação da Universidade na construção de políticas públicas de saúde;

III - constante abertura dos espaços da Instituição para as demandas e contextos profissionais;

IV - ampliação da função dos centros de saúde institucionais, em perspectiva extensionista;

V - incorporação de situações ao mercado de trabalho na geração de conhecimentos no campo da saúde;

VI - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VII - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VIII - participação da comunidade na prestação de serviço de saúde no âmbito institucional;

IX - promoção da metodologia de problematização que pauta a educação em saúde;

X - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; e

XI - ampliação do campo extensionista da Universidade, pelo

envolvimento de diferentes áreas do conhecimento que se articulam à saúde.

Art. 3º As atividades desenvolvidas no âmbito da extensão em saúde têm por objetivos:

I - propor, implementar, consolidar e monitorar ações voltadas ao campo da saúde e áreas correlatas;

II - promover a integração dos hospitais, clínicas e centros de saúde da Instituição;

III - contribuir para a geração de novos conhecimentos, bem como sua aplicação e transferência para o mercado de trabalho;

IV - possibilitar à Universidade a implementação de processos de ensino e aprendizagem que associem teoria e prática;

V - envolver os estudantes da educação técnica em saúde, graduação e da pós-graduação na mobilização social dos conhecimentos;

VI - estimular a inovação e a transferência de tecnologia por meio do estabelecimento de parcerias entre a Universidade e outros setores da sociedade;

VII - envolver estudantes na dinâmica do trabalho na área de saúde, nos avanços tecnológicos em resposta às demandas contemporâneas;

VIII - apoiar os hospitais e centros de saúde da Universidade na prestação de serviços como forma de constituir padrões acadêmicos de qualidade que se pautem nas demandas sociais;

IX - apoiar os processos e metodologias visando à assistência à saúde humana e animal;

X - executar projetos e programas de caráter permanente, voltados à comunidade externa;

XI - realizar atividades de prestação de serviços especializados de diagnóstico, análises clínicas e tratamento, clínicas odontológicas, de psicologia, de fisioterapia, dentre outras;

XII - realizar atividades de colaboração com outras entidades de saúde, na prevenção de doenças, planejamento e avaliação de metodologias de intervenção e de investigação de endemias, epidemias e pandemias;

XIII - construir ações coletivas e estratégias sobre o uso correto de medicamentos para a assistência em saúde;

XIV - estimular a abertura dos centros de saúde da Instituição para projetos integradores de saúde envolvendo profissionais da área de saúde e correlatas de outras instituições de ensino, hospitalares e profissionais independentes; e

XV - promover cursos, oficinas e eventos no campo da saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EXTENSÃO EM SAÚDE

Art. 4º A Extensão em Saúde está organizada em uma das seguintes linhas:

- I - saúde animal;
- II - saúde humana;
- III - saúde da família;
- IV - saúde ambiental e proteção no trabalho;
- V - endemias, epidemias e pandemias;
- VI - fármacos e medicamentos;
- VII - esporte e lazer; e
- VIII - segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º A linha de saúde animal objetiva implementar:

- I - processos e metodologias visando a assistência à saúde animal;
- II - prevenção, diagnóstico e tratamento animal;
- III - prestação de serviços institucionais em laboratórios, clínicas e hospitais veterinários da Universidade; e
- IV - criação de formação continuada, treinamento e aperfeiçoamento no campo da saúde animal.

Art. 6º A linha de saúde humana busca introduzir a:

- I - promoção da saúde das pessoas, famílias e comunidades;
- II - humanização dos serviços hospitalares;
- III - prestação de serviços institucionais em ambulatórios, laboratórios, clínicas e hospitais universitários;
- IV - assistência à saúde de pessoas em serviços especializados de diagnóstico, análises clínicas e tratamento;
- V - atendimento em clínicas odontológicas;
- VI - acompanhamento em clínicas institucionais de psicologia;
- VII - acompanhamento e atendimento em clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional; e
- VIII - construção de programas de formação inicial e continuada para o desenvolvimento de profissionais da área de saúde nos hospitais da Instituição.

Art. 7º A linha de saúde da família visa:

- I - produção de processos assistenciais e metodologias de intervenção para a saúde da família;
- II - criação de canais de atendimento especializado para a saúde da família, sobretudo as mais vulneráveis socialmente; e
- III - formação de agentes de saúde da família, com a promoção de cursos e oficinas voltadas para membros da comunidade externa.

Art. 8º A linha de saúde e proteção no trabalho busca a:

I - criação de processos assistenciais, metodologias de intervenção e ergonomia;

II - indução de ações para a educação para a saúde e vigilância epidemiológica ambiental, tendo como alvo o ambiente de trabalho e como público os trabalhadores urbanos e rurais; e

III - promoção de debates, eventos e ações sobre saúde ocupacional e proteção no trabalho.

Art. 9º A linha de endemias, epidemias e pandemias faz referência:

I - ao planejamento, implementação e avaliação de metodologias de intervenção e de investigação, tendo como tema o perfil epidemiológico de endemias, epidemias e pandemias;

II - à criação de atividades de intervenção, orientação e socialização de conhecimentos sobre a transmissão de doenças no meio rural e urbano; e

III - produção de projetos que visem à previsão e à prevenção de endemias, epidemias e pandemias.

Art. 10. A linha de fármacos e medicamentos diz respeito a:

I - criação de ações voltadas para o uso correto de medicamentos para a assistência em saúde, em processos que envolvem a farmacoterapia;

II - promoção de atividades voltadas para orientações sobre farmácia nuclear;

III - prestação de serviços de diagnóstico laboratorial, análises químicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e toxicológicas de fármacos, insumos farmacêuticos, medicamentos e fitoterápicos; e

IV - formação inicial e continuada de agentes que atuem com o desenvolvimento, uso adequado, novas metodologias e tecnologias de fármacos.

Art. 11. A linha de esporte e lazer aponta para a criação de atividades de:

I - práticas esportivas, experiências culturais no campo do esporte, atividades físicas e vivências de lazer para crianças, jovens e adultos, como princípio da cidadania, inclusão, participação social e promoção da saúde;

II - esporte e lazer nos projetos políticos pedagógicos das escolas;

III - desenvolvimento de metodologias e inovações pedagógicas no ensino da Educação Física, esporte e lazer;

IV - iniciação e prática esportiva;

V - detecção e fomento de talentos esportivos; e

VI - prestação de serviços em academias e espaços esportivos da Universidade.

Art. 12. A linha de segurança alimentar e nutricional busca a criação de atividades que:

I - incentivem a produção de alimentos básicos, auto-abastecimento

e agricultura urbana e rural;

II - mobilizem ações de orientação de hortas escolares e comunitárias;

III - integrem projetos de nutrição, educação para o consumo e regulação do mercado de alimentos;

IV - promovam e defendam a alimentação saudável, o consumo alimentar consciente e comprometido com a preservação do meio ambiente; e

V - desenvolvam formação especializada de agentes comunitários que possam promover a segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO EM SAÚDE

Art. 13. A Extensão em Saúde deve ser proposta por servidores da Universidade, a partir da construção de atividades em uma das modalidades previstas na Política Institucional de Extensão da Universidade.

Art. 14. As atividades de Extensão em Saúde devem seguir a tramitação no Sistema de Registro e Informação da Extensão (SIEEX) e serem aprovadas pela Unidade proponente.

Art. 15. O planejamento e a execução das atividades de Extensão em Saúde devem ter iniciativa da UFU ou em resposta à solicitação de interessados externos, conforme as suas características e objetivos, e, quando remuneradas, seguirão fluxo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) em atendimento à Resolução nº 08/2017, do Conselho Diretor.

Parágrafo único. As atividades remuneradas de Extensão em Saúde de que trata o *caput* deverão prever e incluir no fluxo do SEI instrumentos jurídicos adequados, conforme orientação da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração da Universidade, e utilizar fundações de apoio, reguladas por lei, para gerenciamento dos recursos.

Art. 16. A Extensão em Saúde de caráter contínuo deverá ter como base a construção de programas permanentes de extensão propostos e aprovados pelos Conselhos das Unidades Acadêmicas e Unidades Especiais de Ensino.

Art. 17. As ações propostas em programas permanentes de Extensão em Saúde terão vigência registradas no SIEEX e prestação de contas e de cumprimento de objeto inseridas anualmente no referido sistema e aprovados pelas Unidades proponentes.

Art. 18. Caberá às Unidades Acadêmicas e Unidades Especiais de Ensino, por meio de suas Coordenações de Extensão, criar e aprovar as normas e regulamentações específicas do funcionamento de programas permanentes de Extensão em Saúde no âmbito dessas Unidades.

Art. 19. As normas e o funcionamento de programas permanentes de Extensão em Saúde de unidades administrativas e Órgãos Suplementares devem ser propostos por esses setores e avaliados pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da Universidade.

Art. 20. Caberá às Unidades Acadêmicas e Unidades Especiais de Ensino promoverem a integração de programas permanentes com outras unidades da Instituição que oferecem o campo extensionista, tais como:

- I - Hospital de Clínicas;
- II - Hospital Odontológico;
- III - Hospital Veterinário;
- IV - Clínica Psicológica;
- V - Clínica de Fisioterapia; e
- VI - outras.

Parágrafo único. Os campos extensionistas indicados no *caput* deverão se manifestar quanto à natureza do programa permanente proposto pela Unidade Acadêmica ou Unidade Especial de Ensino.

Art. 21. Programas permanentes consolidados ou que tenham abrangência ampla no âmbito da Universidade de modo multisetorial e multiprofissional poderão ser apresentados ao CONSEX como proposta a ser organizada na forma de Programas Institucionais a serem ligados à Rede de Extensão da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC).

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* deverá ser discutida por comissão específica, nomeada pela PROEXC, que apresentará relatório de exposição de motivos e minuta de resolução ao CONSEX.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atividades de extensão em saúde deverão ser acompanhadas pela unidade proponente e pela PROEXC, por meio da edição de comissões de acompanhamento.

Art. 23. Caberá à PROEXC e as unidades proponentes garantir a transparência das atividades de extensão em saúde, seus proponentes e ações desenvolvidas.

Art. 24. Os casos omissos serão apreciados pela PROEXC e, caso haja pertinência, encaminhados, posteriormente, ao CONSEX para apreciação.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no

Uberlândia, 18 de novembro de 2020.

VALDER STEFFEN JÚNIOR
Presidente

Referência: Processo nº 23117.018276/2020-94

SEI nº 2404405